



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0112999-93.2012.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Paraíba Previdência – PBPREV.

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Vieira Torres.

Embargada: Joana Darc da Silva Medeiros.

Advogado: Enio Silva Nascimento.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR. ANUÊNIO. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.
2. Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimentos dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).
3. “A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a

oposição de embargos de declaração”. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** (fls. 130/134) contra acórdão (fls. 124/128) que deu provimento parcial ao Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelos Embargante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **JOANA DARC DA SILVA MEDEIROS**.

O embargante não apontam qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 e da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 139).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos foram interpostos com o fito exclusivo de prequestionar a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores.

Em suas razões requereram a análise expressa da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 e da Lei Ordinária Estadual nº 9.703/2012.

Apesar de os embargos de declaração objetivando prequestionamento não possuírem caráter protelatório, nos termos da Súmula nº 98 do STJ¹, **vislumbro a impossibilidade de seu acolhimento**.

Da simples leitura da decisão colegiada se extrai que as leis estaduais apontadas foram abordadas no acórdão, justificando-se a impossibilidade de congelamento de verbas de policiais militares antes

1 Súmula nº 98 do STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório.

da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012.

É assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos. Precedente desta Corte nesse sentido:

Destaca-se, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não está obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução da lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Negar provimento ao apelo. (TJPB; APL 0000634-75.2009.815.0781; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 28/08/2015; Pág. 8)

Não havendo vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o STJ, destacado onde importa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. I. **A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.** II. Não compete a esta corte superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex VI art. 102, III, da Constituição da República. III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 770.413; Proc. 2015/0218112-1; BA; Primeira Turma; Relª Minª Regina Helena Costa; DJE 02/12/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou**

obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 2. A oposição de embargos declaratórios em embargos declaratórios, requerendo a manifestação dessa Corte sobre tema já decidido caracteriza, nos moldes do inciso IV do art. 17 do CPC, litigância de má-fé por parte do embargado, bem como prejuízo da efetiva prestação jurisdicional. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1%, nos termos do art. 18 do CPC, sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 901.264/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010)

Não há vício para ser corrigido, sendo desnecessários maiores ilações. Como ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73 (vigente à época), impõe-se o não acolhimento dos recursos. Nesse sentido, os recentes julgados do STJ:

Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (AgRg no AREsp 697.645/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao procedimento adotado para solução da controvérsia. (AgRg no REsp 1444089/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

Os embargos de declaração, instrumento de aprimoramento do julgamento, na perspectiva de eventuais defeitos na sua mensagem - omissão, contradição, obscuridade e, ainda, eventual erro material -, não se prestam a finalidade infringente do mérito, veiculando possíveis inconformismos da parte sucumbente com o entendimento aplicado ao caso. (EDcl no AgRg no AREsp 157.203/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

DISPOSITIVO

Frente ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** considerando, por outro lado, prequestionados os dispositivos acima indicados, para efeito de interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR